

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.176, DE 2013

Institui a Política Nacional de Incentivo à Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudas de Variedades e Cultivares Locais, Tradicionais ou Crioulos.

Autor: Deputado PADRE JOÃO

Relator: Deputado LUIZ COUTO

I - RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) o Projeto de Lei nº 6.176, de 2013, de autoria do nobre Deputado Padre João, que "Institui a Política Nacional de Incentivo à Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudas de Variedades e Cultivares Locais, Tradicionais ou Crioulos".

A proposição em epígrafe visa estabelecer a Política Nacional de Incentivo à Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudas (PNIBCS), com o objetivo precípua de estimular e promover, nos termos de seu art. 4º: a proteção da biodiversidade agrícola; a conservação de espécies mantidas por agricultores familiares, assentados de reforma agrária, quilombolas, indígenas e povos e comunidades tradicionais; a organização comunitária e a proteção dos conhecimentos tradicionais; e a manutenção dos valores culturais da população local.

Para a consecução de tais objetivos, o projeto original elenca, em seu art. 5º, os instrumentos da PNIBCS, que incluem a pesquisa, o crédito rural em condições especiais, a assistência técnica especializada e a concessão de incentivos fiscais e subvenções econômicas. Adicionalmente, detalha as incumbências do Poder Público na implementação da política, como



* C D 2 5 5 5 9 5 3 0 0 *

a capacitação dos agricultores, o apoio à instalação dos bancos de sementes e a instituição de um selo de certificação.

A matéria foi distribuída, para apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS); e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A CAPADR, em deliberação ocorrida em 14 de maio de 2014, após a apresentação de votos em separado e subsequente complementação de voto pelo relator, aprovou o Projeto de Lei nº 6.176, de 2013, em sua forma original, sem emendas.

Posteriormente, a CMADS, em parecer datado de 19 de agosto de 2015, aprovou a proposição com a adição de onze emendas de autoria de seu relator, o Deputado Nilto Tatto. Tais emendas promoveram uma expansão substancial do escopo original do projeto, não se limitando a criar uma política pública, mas também alterando diretamente diplomas legais vigentes para incorporar os princípios da proposição em marcos regulatórios consolidados.

As emendas aprovadas na CMADS podem ser assim sintetizadas:

- 1. Emenda nº 1:** De redação, promove a renumeração dos artigos do projeto para corrigir uma duplicidade, pois o texto original continha dois artigos de número 5.
- 2. Emenda nº 2:** Altera a Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003 (Lei de Sementes e Mudas), para redefinir o conceito de "responsável técnico", ampliando o rol de profissionais habilitados.
- 3. Emenda nº 3:** Modifica a Lei nº 10.711, de 2003, para expandir a isenção de inscrição no Registro Nacional de Sementes e Mudas (Renasem) para incluir agricultores tradicionais, povos e comunidades tradicionais, bem como suas associações e cooperativas.



* C D 2 5 5 5 9 5 3 9 3 0 0 *

4. **Emenda nº 4:** Acrescenta as "compras governamentais" como um dos instrumentos da PNIBCS.
5. **Emenda nº 5:** Determina que o Poder Público disponibilize às comunidades os materiais genéticos de variedades tradicionais que se encontram em posse de órgãos públicos de pesquisa, restituindo-os aos seus "mantenedores originais".
6. **Emenda nº 6:** Acrescenta à Lei nº 10.711, de 2003, a definição de "agricultor tradicional".
7. **Emenda nº 7:** Adiciona à Lei nº 10.711, de 2003, a definição de "conhecimento tradicional associado de origem não identificável".
8. **Emenda nº 8:** Permite, por meio de alteração na Lei nº 10.711, de 2003, que populações indígenas, povos e comunidades tradicionais, agricultores tradicionais e agricultores familiares possam usar ou vender livremente produtos e variedades tradicionais.
9. **Emenda nº 9:** Prevê, na Lei nº 10.711, de 2003, que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) deverá promover o estabelecimento de centros de assistência para populações indígenas, povos e comunidades tradicionais, agricultores tradicionais e agricultores familiares.
10. **Emenda nº 10:** Propõe o acréscimo de um inciso ao art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com o fito de dispensar de licitação a aquisição, pela Administração Pública, de mudas e sementes nativas, crioulas e tradicionais produzidas pelos beneficiários da política ora instituída.
11. **Emenda nº 11:** Altera a Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997 (Lei de Proteção de Cultivares), para autorizar a multiplicação e comercialização de sementes crioulas por pequenos produtores e suas organizações no âmbito de programas governamentais.

A matéria chega a esta Comissão para análise de sua compatibilidade com o ordenamento jurídico-constitucional.

A proposição não possui projetos apensados.



É o relatório.

II-VOTO DO RELATOR

A. Análise de Admissibilidade

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições submetidas ao seu exame.

1. Constitucionalidade

A proposição e as emendas que a acompanham não padecem de vício de inconstitucionalidade, seja formal ou material.

No que tange à **constitucionalidade formal**, a matéria insere-se na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre "produção e consumo" (art. 24, V, da Constituição Federal) e na competência comum dos entes federativos para "fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar" (art. 23, VIII, da CF). A iniciativa parlamentar para a matéria é legítima, não se tratando de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Quanto à **constitucionalidade material**, o projeto e suas emendas alinham-se a diversos preceitos constitucionais, notadamente a valorização do patrimônio cultural brasileiro (art. 216 da CF), do qual os conhecimentos tradicionais associados à agrobiodiversidade são parte integrante, e a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da CF), que pressupõe a conservação da diversidade biológica.

2. Juridicidade



* C D 2 5 5 5 9 5 3 0 0 *

A proposição e as emendas aprovadas na CMADS mostram-se, em seu conjunto, consentâneas com os princípios gerais que informam o ordenamento jurídico pátrio. A matéria dialoga com legislações correlatas, como a Lei nº 11.326, de 2006, que estabelece a Política Nacional da Agricultura Familiar, e a Lei nº 13.123, de 2015, que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado. Não se vislumbra, portanto, qualquer óbice de natureza jurídica à sua aprovação.

3. Técnica Legislativa

A análise da técnica legislativa, à luz da Lei Complementar nº 95, de 1998, revela a necessidade de intervenção por parte desta Comissão em um ponto específico e fundamental.

A Emenda nº 10, aprovada pela CMADS, propõe a alteração da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para criar uma nova hipótese de dispensa de licitação. Ocorre que o referido diploma legal foi expressamente revogado pelo art. 193, inciso II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que instituiu o novo marco legal de licitações e contratos administrativos no Brasil.

A tentativa de alterar uma lei já revogada constitui vício de técnica legislativa, que tornaria o dispositivo legal, se aprovado, natimorto e desprovido de qualquer eficácia jurídica. Cumpre a esta Comissão, em sua função precípua de zelar pela higidez do ordenamento jurídico, proceder à devida atualização, evitando a promulgação de norma legal que já nasceria inaplicável por remeter a diploma legal revogado. Tal correção não apenas sana o vício na presente proposição, mas também reafirma o papel desta Comissão como guardiã da técnica legislativa e da segurança jurídica no processo de elaboração das leis.

O mérito da Emenda nº 10, qual seja, o de facilitar a aquisição de sementes e mudas tradicionais pela Administração Pública, permanece válido e alinhado ao interesse público. A correção, portanto, deve se dar pela



* C D 2 5 5 5 9 5 3 0 0 *

transposição da norma proposta para o diploma legal em vigor. O dispositivo correspondente na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos é o art. 75, que elenca as hipóteses de contratação direta por dispensa de licitação.

A solução técnica adequada consiste na elaboração de uma subemenda que promova a alteração no dispositivo correto da Lei nº 14.133, de 2021, preservando a intenção original do legislador da comissão temática.

Adicionalmente, apresenta-se outra subemenda para sanar pequena inconsistência de numeração, decorrente da aprovação sequencial das Emendas nº 1 e nº 2 pela CMADS, garantindo a clareza e a ordem lógica do texto final, em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 1998.

B. Conclusão do Voto

Ante o exposto, o voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 6.176, de 2013, e das Emendas de nº 1 a 11, aprovadas na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, **com as subemendas anexas**.

Sala da Comissão, em 06 de outubro de 2025.

Deputado LUIZ COUTO
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.176, DE 2013

Institui a Política Nacional de Incentivo à Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudas de Variedades e Cultivares Locais, Tradicionais ou Crioulos.

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 1 DA CMADS

Dá à Emenda nº 1 da CMADS a seguinte redação:

“Renumera o art. 5º para art. 6º e o atual art. 6º, ao final de todas as modificações, para art.15.”

Sala da Comissão, em 06 de outubro de 2025.

Deputado LUIZ COUTO
Relator



* C D 2 5 5 5 5 9 5 3 9 3 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.176, DE 2013

Institui a Política Nacional de Incentivo à Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudas de Variedades e Cultivares Locais, Tradicionais ou Crioulos.

SUBEMENDA Nº 2 À EMENDA Nº 10 DA CMADS

Dê-se ao art. 13, acrescido pela Emenda nº 10 da CMADS ao Projeto de Lei nº 6.176, de 2013, a seguinte redação:

"Art. 13. O art. 75 da lei 14133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescido do inciso XIX:

"Art. 75.

XIX - na aquisição de mudas nativas, propágulos da vegetação nativa, mudas da fruticultura nativa ou tradicional, sementes crioulas, sementes nativas, mudas de variedades e cultivares locais, sementes tradicionais e crioulas, mudas florestais ou de fruticultura nativas, produzidas e comercializadas por agricultores familiares, agricultores tradicionais, assentados da reforma agrária, povos e comunidades tradicionais, coletores de sementes, ou por suas organizações associativas ou cooperativas....."(NR).

Sala da Comissão, em 06 de outubro de 2025.

Deputado LUIZ COUTO

Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255559539300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Couto



* C D 2 5 5 5 9 5 3 0 0 *